



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13794.720348/2018-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.424 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente GILDA VERBICARIO SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

IRPF. RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. PRECATÓRIO PAGO DIRETAMENTE AOS HERDEIROS. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE A RENDA. HERANÇA.

Os valores recebidos em ações judiciais pagos através de precatório diretamente aos herdeiros de autor já falecido, tal qual no caso dos autos, devem ser considerados como herança, não estando sujeitos à tributação do imposto sobre a renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 13794.720348/2018-15, em face do acórdão nº 09-70.255, julgado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), em sessão realizada em

21 de março de 2019, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 06/08/2018, a Notificação de Lançamento de fls. 74 a 85, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2014, ano-calendário 2013, que resultou em imposto, no valor de R\$ 64.775,19, sujeito à multa de ofício, no valor de R\$ 48.581,39, e juros de mora, no valor de R\$ 23.448,61 (calculados até 08/2018).

Motivou o lançamento de ofício:

1) A omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente pagos pelo Estado do Rio de Janeiro, CNPJ 42.498.600/0001-71:

1.1) No valor de R\$ 31.859,00, pela diferença entre R\$ 286.906,13 e R\$ 255.047,13; e,

1.2) No valor de R\$ 60.500,00, pela diferença entre R\$ 545.468,17 e R\$ 484.968,17.

Contribuinte recebeu através de dois mandados de pagamento rendimentos provenientes do processo 0059973-15.1999.8.19.0001.

O primeiro mandado de pagamento n. 2014005533 indica a quantia de R\$ 596.827,15 acrescido de juros e correção monetária. Foi considerado valor da DIRF da fonte pagadora este valor majorado como Rendimento Tributável diminuído dos Honorários Advocatícios.

O segundo mandado de pagamento n. 2014011784 indica a quantia de R\$ 298.413,57 acrescido de juros e correção monetária. Foi considerado valor da DIRF da fonte pagadora como este valor majorado como Rendimento Tributável diminuído dos Honorários Advocatícios.

2) Número de meses relativo aos Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado, passando de 113 para 43 e 113 para 80.

O n. de meses relativos as verbas tributáveis do processo 0059973-15.1999.8.19.0001 foi de 123 (cento e vinte e tres). Este n. foi proporcionalizado com os dois valores recebidos do total recebido.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 14/08/2018 (fl. 87) e a interessada apresentou a impugnação de fls. 04 a 06, em 06/09/2018, alegando:

1) O valor declarado de R\$ 255.047,18 está correto, não houve omissão, ele corresponde ao valor declarado na DIRF de R\$ 318.765,13 , subtraído dos 4 recibos de honorários advocatícios totalizando R\$ 63.718,00. Para comprovar estou apresentando a DIRF ,o mandado de pagamento e os 4 recibos dos honorários pagos em 17/12/2014(Anexo I) , a saber:

- Cármen Lúcia Lourença Serra —> R\$ 15.929,50;

- Armando Monteiro --> R\$ 15.929,50;

- Juliana Santos Schiavo --> R\$ 15.929,50;

- Ana Celi Lima dos Santos —> R\$ 15.929,50.

2) O valor declarado de R\$ 484.968,17 está correto , não houve omissão, ele corresponde ao valor declarado na DIRF de R\$605.968,17 , subtraído dos 4 recibos de honorários advocatícios totalizando R\$ 121.000,00. Para comprovar estou apresentando a DIRF , o mandado de pagamento e os 4 recibos dos honorários pagos em 17/12/2014 (Anexo II), a saber:

- Cármen Lúcia Lourença Serra —> R\$ 30.250,00;
- Armando Monteiro --> R\$ 30.250,00;
- Juliana Santos Schiavo —> R\$ 30.250,00;
- Ana Celi Lima dos Santos —> R\$ 30.250,00.

3) N° de meses a que se refere os rendimentos: 123.

Os valores recebidos como RRA foram assim distribuídos:

- em março de 2014 R\$ 596.827,15 mais acréscimos de juros , totalizando R\$ 605.968,17 . Este valor me era devido diretamente conforme decisão judicial , pois sou pensionista do meu falecido pai . Portanto, recebi esses valores como diferenças de pensão que me foram pagas pelas fontes pagadoras do Estado do Rio de Janeiro e IPERJ (Anexo III);

- em dezembro de 2014 recebi o valor de R\$ 298.413,57, com acréscimos de juros R\$ 318.765,13, mas que me foram devidos por motivo de falecimento de minha mãe Eurídice Anna Verbicário dos Santos. Portanto recebi como herança , ou seja , referentes a direitos sucessórios, sendo o referido valor correspondente a metade do que era devido para a minha mãe . A outra metade foi paga ao meu único irmão Daniel Verbicário Santos (Anexo IV), já que somos os únicos herdeiros.

Como os valores por mim recebidos vieram de fontes/origens diferentes, e considerando o que consta da IN RFB 1500 , de 29/10/2014, Art.42-1-b, tenho direito a considerar o total de 123 meses tanto no primeiro , como no segundo recebimento do RRA , sendo indevida a alteração feita na notificação de lançamento ora impugnada, onde o número de meses foi indevidamente proporcionalizado.

4) Outro questionamento refere-se à aplicação da multa de 75 % na notificação lançada . Como está demonstrado nessa impugnação , não houve qualquer cometimento de infração e a multa , caso permaneça alguma exigência , deve ser a de mora .

É o relatório.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão (fls. 93/98) foi dispensada conforme Portaria RFB nº 2.724, de 27/09/2017.”.

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Diante do exposto, encaminho o voto no sentido de se julgar IMPROCEDENTE a impugnação da Notificação de Lançamento de fls. 74 a 85.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 104/106, reiterando as alegações expostas em impugnação.

Resolveram os membros do colegiado, por unanimidade por converter o julgamento em diligência, conforme Resolução de fls. 229/345.

Pela contribuinte, foi apresentada documentação em que alega ser isenta do imposto de renda por moléstia grave (fls. 350/353).

Vieram os autos para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo de omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente pagos pelo Estado do Rio de Janeiro, CNPJ 42.498.600/0001-71: i) no valor de R\$ 31.859,00, pela diferença entre R\$ 286.906,13 e R\$ 255.047,13; e, ii) no valor de R\$ 60.500,00, pela diferença entre R\$ 545.468,17 e R\$ 484.968,17. A recorrente recebeu tais valores através de dois mandados de pagamento rendimentos provenientes do processo nº 0059973-15.1999.8.19.0001.

Contudo, o lançamento em questão não é procedente.

Na hipótese dos autos, resta demonstrado que os valores recebidos pela contribuinte não são tributáveis pelo IRPF, pois, no caso concreto, devem ser considerados como herança que a contribuinte recebeu de seu falecido pai (autor da ação judicial nº 0059973-15.1999.8.19.0001).

Verifica-se que a contribuinte recebeu diretamente o precatório de seu pai em ação judicial, em decorrência de substituição processual nos autos do processo nº 0059973-15.1999.8.19.0001, no qual a contribuinte assumiu o polo ativo da ação.

Desse modo, não se trata de incidência de imposto sobre a renda, mas sim de hipótese de incidência de tributação estadual (ITCD), o que acarreta na improcedência do lançamento objeto destes autos.

Os valores recebidos em ações judiciais pagos através de precatório diretamente aos herdeiros de autor já falecido, tal qual no caso dos autos, devem ser considerados como herança, não estando sujeitos à tributação do imposto sobre a renda, mas à tributação do ITCD, sendo improcedente o lançamento realizado.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Fl. 5 do Acórdão n.º 2202-009.424 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13794.720348/2018-15